LEI Nº. 470/2007 14.12.2007

**SÚMULA:** Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

Faço saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste/PR decretou e eu sanciono a presente Lei, que revoga a Lei Municipal nº. 270, de 23 de agosto de 2002,

#### Capitulo I

#### Objetivos

Art. 1º - Fica Instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas ou coordenadas pela Secretária Municipal de Saúde, que compreendem:

- I O atendimento à saúde Universalizada, integral, regionalizada e hierarquizada;
- II A vigilância Sanitária;
- III A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo;
- IV O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esperas federal e estadual;

#### Capitulo II

### Subordinação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará Orçamento, conforme o artigo 14 da Lei 4320/64;

Capitulo III

Atribuições do Secretário de Saúde



Art. 3º - São atribuições do Secretário

Municipal de Saúde:

I – Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

Estado do Paraná

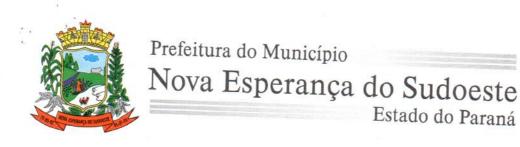
- II Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano Municipal de Saúde;
- III Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do fundo, em consonância com o plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV- Submeter ao Conselho de Saúde e s Câmara de Vereadores em audiência pública as demonstrações trimestrais das receitas e despesas do Fundo; ao tribunal de Cotas e ao Ministério da Saúde as demonstrações bimestrais, semestrais e anuais conforme for a exigibilidade de cada órgão;
- V Ordenar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referente ao Fundo Municipal de saúde, juntamente com o Prefeito Municipal ou a quem ele delegar competência;
- VI Firmar contratos e convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados diretamente pelo fundo;
- VII Manter contato permanente com o Setor de Contabilidade do Município a fim de acompanhar a execução orçamentária-financeira dos recursos do Fundo bem como solicitar regularmente relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos alocados ao Fundo:
- VIII Manter o controle e a avaliação da produção das Unidades integrantes do Sistema de Saúde do Município em conjunto com a Tesouraria;
- XI Manter, em conjunto com o Setor de Patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo.

#### Capitulo IV

#### Tesouraria

Art. 4º - São atribuições da Tesouraria:

- I Preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas para serem encaminhadas ao secretário de saúde:
- II Manter os controles e providenciar as demonstrações necessárias á execução orçamentária, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do fundo:



- III Manter os controles necessários sobre convênios com Órgãos Estaduais (ou a Secretaria do Estado) ou com o Ministério da Saúde. Controlar os contratos de prestação de serviços com o Setor Privado e/ou os empréstimos feitos para o setor de Saúde do Município;
- IV Manter em coordenação com o setor de patrimônio o controle dos bens patrimoniais a cargo do fundo e realizar anualmente o inventário dos mesmos, bem como o balanço geral do Fundo;
- V Preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário de Saúde;
- VI Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação desta produção;

#### Capitulo V

# Recursos do Fundo: - Financeiros e Ativos

Fundo:

Art. 5º - Recursos Financeiros, são receitas do

- I As transferências oriundas da seguridade social como decorrência do que dispõe o Artigo 30, inciso VII, da Constituição da República, dos orçamentos do Estado e do Município;
  - II Os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;
- III O produto de convênios firmados pelo SUS Sistema Único de Saúde e com outras entidades financiadoras;
- IV O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadações de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;
- V As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
- VI Rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais, alienações patrimoniais e rendimento de capital;
- VII Doações, ajudas ou contribuições em espécies efetuadas diretamente ao Fundo:
- § 1º As receitas descritas neste capitulo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em nome do Fundo Municipal de Saúde em estabelecimento oficial de crédito;



- § 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
- I Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 6° - Ativos do Fundo:

Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas já especificadas nesta lei;
- II Direitos que porventura vier a constituir;
- III Bens móveis e imóveis que forem destinados e/ ou doados, com ou sem ônus ao Sistema Único de Saúde;
- IV Bens móveis e imóveis destinados a administração do Sistema Único de Saúde do Município;

Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

#### Capitulo VI

#### Art. 7º

#### Passivos do Fundo

I – Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

### Capitulo VII

### Orçamento e Contabilidade

Art. 8º - Orçamento do Fundo Municipal de Saúde:

- I O Fundo Municipal de Saúde será uma unidade Orçamentária, conforme o artigo
  77, 3º do ADCT( alterado pela EC nº29);
- II O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais observados: o plano de Saúde Municipal, o plano plurianual; a lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio;
- III O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao principio da unidade;

IV – O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

#### Art. 9°

#### Contabilidade.

- I A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente;
- II A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequentemente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços, e consequentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.
  - III A escrituração Contábil será feita pelo método das partidas dobradas;
- IV A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;
- V Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela Legislação Pertinente;
- VI As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

#### Capitulo VIII

# Art. 10 - Execução Orçamentária.

- I Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as Unidades Executoras do Sistema Municipal de Saúde;
- II As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, desde que sejam observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução;
  - III Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária;
- IV Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por decreto do poder Executivo;

Art. 11- A despesa do Fundo Municipal

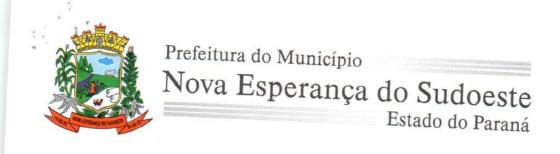
de Saúde se constituirá de seguinte forma:

- I Financiamento total ou parcial de Programas integrados de saúde, desenvolvidos pela Secretária Municipal de Saúde, ou com ela conveniados;
- II Pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente lei;
- III Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observando o disposto no parágrafo 1º, artigo 199 da Constituição Federal;
- IV Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos Programas de Saúde;
- V Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação dos serviços de saúde;
- VI Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da saúde;
- VIII Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias á execução das ações e serviços de saúde mencionadas no artigo 1º da presente Lei;
- IX A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

# Disposições finais

#### Art. 12

- I Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, para prover as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei;
- II Eventuais saltos positivos apurados em balanço do fundo Municipal de Saúde serão transferidos pra o exercício financeiro subseqüente a crédito da mesma programação;
  - III O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada;
- IV Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 270, de 23 de agosto de 2002.



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná em 14 de dezembro de 2007.

Prefeito Municipal

**PUBLICADO** 

1 7 DEZ. 2007

JORNAL ESPAÇO REGIONAL